



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 902 A 904, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2013 (nº 5.896/2009, na Casa de origem) de iniciativa da Presidência da República, que dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

PARECER Nº 902, DE 2014 (Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador JOÃO CAPIBERIBE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 22, de 2013, do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, na Câmara dos Deputados), tem por finalidade regulamentar a licença à gestante e à adotante, bem como as medidas de proteção à maternidade para as militares grávidas e a licença paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a proposição, o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, reconhece a licença à gestante como direito social. Contudo, a ausência de legislação infraconstitucional dispondo sobre o exercício desse direito no meio militar resulta na efetiva obstrução de seu gozo. De fato, são concedidas às mães militares licenças apenas por motivo de doença, quando ocorrem complicações de saúde associadas à gestação ou ao parto.

Se for aprovada a proposição, a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLC nº 22, de 2013, foi distribuído à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

Não foram apresentadas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme previsto no art. 102-E, incisos IV, V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre direitos das mulheres e sobre a proteção à família, à infância e à juventude.

A licença à gestante e a licença paternidade são direitos sociais consagrados no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal. O art. 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição prevê a aplicação desses direitos aos militares. Considerando, ainda, que o art. 226 da Constituição garante à família especial proteção do Estado, vemos robusto amparo constitucional para a matéria ora examinada.

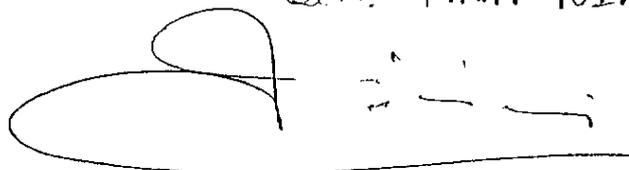
O PLC nº 22, de 2013, cria a base legal infraconstitucional necessária para estender esses direitos fundamentais aos militares, reconhecendo sua dignidade fundamental como indivíduos, mães e pais, protegendo suas famílias e, sobretudo, favorecendo a saúde e o bom desenvolvimento de seus filhos naturais ou adotivos.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2013.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2014.

Sen^{da} ANA RITA, Presidente

 , Relator

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 29/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Luiz

RELATOR: [assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT) <u>[assinatura]</u>
João Capiberibe (PSB) (RELATOR)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>[assinatura]</u>
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB) <u>[assinatura]</u>
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <u>[assinatura]</u>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lidice da Mata (PSB) <u>[assinatura]</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

PARECER Nº 903, DE 2014
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 22, de 2013, do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, na Câmara dos Deputados), pretende regulamentar a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para as militares grávidas e a licença paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

A justificação da proposição esclarece que o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição federal prevê a licença à gestante, mas a falta de regulamentação infraconstitucional sobre o exercício desse direito por militares impede o exercício desse relevante direito social, pois as mães militares só têm direito regulamentado à licença por motivo de doença, na eventualidade de ocorrer complicações de saúde durante a gestação ou no parto.

A lei resultante da aprovação dessa proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLC nº 22, de 2013, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que o aprovou, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme previsto no art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Nesse sentido, a apreciação da matéria ora examinada, que dispõe sobre direitos sociais consagrados na Constituição Federal, cujo exercício é impedido pela carência de regulamentação, é perfeitamente regimental.

Convém mencionar que a iniciativa da matéria é do Poder Executivo, ao qual compete, constitucionalmente, apresentar as proposições que versam sobre os servidores e a organização daquele Poder. Aqui nos ateremos ao exame do mérito.

Os incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal prevêem a licença à gestante e a licença-paternidade, enquanto o art. 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição estende expressamente esses direitos aos servidores militares. Falta, somente, a regulamentação infraconstitucional para o exercício desses direitos, pois as carreiras militares são regidas por normas específicas.

É comum associar a carreira militar a sacrifícios, esperando-se desses servidores que enfrentem quaisquer dificuldades com estoicismo e abnegação. São valores tradicionalmente associados à carreira militar, que pretendem conferir dignidade e honra a essas pessoas, mas não podem, perversamente, fundamentar a negação de seus direitos fundamentais. Não há sentido nem, salientamos, necessidade de recusar aos militares um direito social básico como a licença à gestante e a licença paternidade, que beneficiam tanto os pais e mães quanto os seus filhos e, conjuntamente, as famílias que eles constituem.

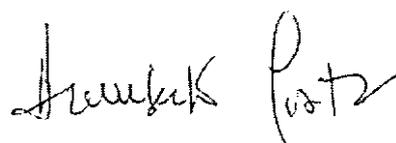
Reconhecemos, portanto, os fundamentos de mérito que sustentam a proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2013.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2014.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

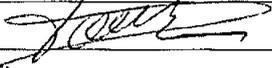
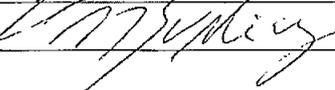
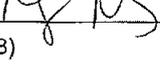
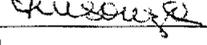
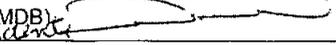
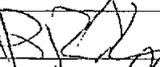
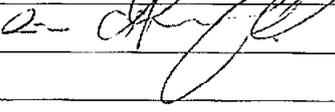
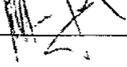
 , Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 30ª REUNIÃO, DE 16/07/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Humberto Costa

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT) 	1. Eduardo Suplicy (PT) 
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Relator</i>	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT) 	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) 	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Graziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB) 
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i> 	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) 	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB) 	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB) 
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

PARECER Nº 904, DE 2014
(Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 22, de 2013 (nº 5.896/2009, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que tem por objetivo estipular medidas de proteção à maternidade e regulamentar a licença à gestante, à adotante e licença paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

Quanto à tramitação, a proposição foi despachada, inicialmente, às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS), tendo recebido parecer pela aprovação em ambos os colegiados. Cumpre agora à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) finalizar a instrução do projeto antes que este seja submetido ao Plenário da Casa.

O *caput* do art. 1º do PLC em tela trata de instituir a licença à maternidade, disciplinando-a em seus parágrafos.

Já o art. 2º garante o direito à mudança de função quando as condições de saúde da militar gestante, atestadas pela Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas, o exigirem, bem como o retorno à função anteriormente exercida, logo após o término da licença à gestante.

Por sua vez, o art. 3º estipula as especificidades da licença à adotante, enquanto o art. 4º regulamenta o período de amamentação.

O *caput* do art. 5º afirma que, se o tempo de serviço da militar temporária for concluído durante a licença à gestante ou à adotante, a militar deverá ser licenciada ao término da referida licença e após ser julgada apta em inspeção de saúde para fins de licenciamento. Ademais, o parágrafo único desse artigo estatui que tempo de serviço adicional cumprido pela militar temporária em função do disposto no *caput* do art. 5º contará para todos os fins de direito, exceto para fins de caracterização de estabilidade.

O art. 6º disciplina a licença à paternidade e o art. 7º define que ato do Poder Executivo deverá disciplinar a concessão das licenças instituídas, bem como indicar as atividades vedadas às militares gestantes.

Por fim, o art. 8º estabelece que, em caso de aprovação do PLC, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Conforme previsto no art. 103, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRE emitir parecer sobre assuntos referentes às Forças Armadas.

Preliminarmente, cumpre-nos salientar que a proposição pretende inovar o nosso ordenamento jurídico para garantir aos militares tratamento ainda não disciplinado pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), porém já previsto para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e para os servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O tema é tratado, respectivamente, nos arts. 391 a 400 e 207 a 210 dos referidos diplomas legais.

Acrescente-se, ainda, que não observamos quaisquer vícios materiais ou formais na proposição no que tange à sua constitucionalidade.

Afinal, a alínea *f* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988 (CF) afirma que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Portanto, resta nítido que foi observada a reserva de autoria, uma vez que a iniciativa da proposição coube à Presidência da República.

Ademais, mister se faz ressaltar que o inciso VIII do § 3º do art. 142 da CF afirma que aplica-se aos militares, dentre outros, o disposto no art. 7º, incisos XVIII e XIX, os quais justamente garantem como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, respectivamente, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, e a licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

Ora, resta nítido que, na realidade, o PLC em voga apenas solidifica em nosso ordenamento jurídico disposições fundamentais já previstas em nosso texto constitucional, corrigindo um vácuo jurídico e uma injustiça social.

Assim, percebe-se que a matéria busca legitimar direitos individuais e coletivos, como os direitos sociais das militares gestantes e adotantes ligados à proteção da maternidade e da família.

Nesse sentido, destacamos excelente trecho do parecer do Senador Humberto Costa, emitido no âmbito da CAS, que assevera que *é comum associar a carreira militar a sacrifícios, esperando-se desses servidores que enfrentem quaisquer dificuldades com estoicismo e abnegação. São valores tradicionalmente associados à carreira militar, que pretendem conferir dignidade e honra a essas pessoas, mas não podem, perversamente, fundamentar a negação de seus direitos fundamentais. Não há sentido nem, salientamos, necessidade de recusar aos militares um direito social básico como a licença à gestante e a licença paternidade, que beneficiam tanto os pais e mães quanto os seus filhos e, conjuntamente, as famílias que eles constituem.*

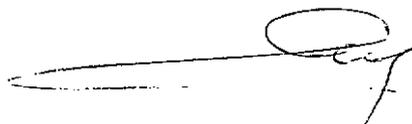
Assim, reafirmamos que o PLC nº 22, de 2013, por todos os motivos já expostos, é meritório, uma vez que prevê a consagração e a institucionalização de dispositivos concernentes a direitos fundamentais previstos pelo legislador constitucional, mas que até então não haviam sido incorporados ao ordenamento jurídico pátrio exclusivamente no caso dos integrantes das Forças Armadas. Corrige-se, assim, uma injustiça social histórica.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 22, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a circular flourish and a short vertical stroke at the end.

, Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE

ASSINAM O PARECER DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 2013, NA 25ª REUNIÃO, DE 13/11/2014, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PC DO B, PSOL, PRB)	
Jorge Viana (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. Gleisi Roffmann (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP) RELATORA.
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	
Antonio Aureliano (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Jayme Campos (DEM)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Douglas Cintra (PTB)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLC nº 22, 2013 FLS. 32

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....
§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

.....
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 391 - Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único - Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Lei nº 12.812, de 2013)

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

§ 5º (VETADO) (incluído pela Lei nº 10.421, de 2002)

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002)

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 393 - Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 394 - Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 395 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 396 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 397 - O SESI, o SESC, a LBA e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternais e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 399 - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de

proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400 - Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

.....

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008)

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

.....

(À publicação)

Publicado no DSF, de 19/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:14740/2014